

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	<b>Regulamento (CEE) n.º 1711/89 do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de polpas de damasco originárias da Turquia</b> .....	1
	Regulamento (CEE) n.º 1712/89 da Comissão, de 16 de Junho de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	3
	Regulamento (CEE) n.º 1713/89 da Comissão, de 16 de Junho de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	5
	Regulamento (CEE) n.º 1714/89 da Comissão, de 16 de Junho de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas .....	7
	Regulamento (CEE) n.º 1715/89 da Comissão, de 16 de Junho de 1989, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas .....	9
	Regulamento (CEE) n.º 1716/89 da Comissão, de 16 de Junho de 1989, que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do arroz .....	11
	Regulamento (CEE) n.º 1717/89 da Comissão, de 16 de Junho de 1989, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor grande originárias de Marrocos .....	13
	Regulamento (CEE) n.º 1718/89 da Comissão, de 16 de Junho de 1989, relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar ....	15
	Regulamento (CEE) n.º 1719/89 da Comissão, de 16 de Junho de 1989, relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar ....	19
	Regulamento (CEE) n.º 1720/89 da Comissão, de 16 de Junho de 1989, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1261/89, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios com destino a determinados países terceiros .....	26

Índice (continuação)

* Regulamento (CEE) n.º 1721/89 da Comissão, de 16 de Junho de 1989, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino não desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1456/89 .....	27
Regulamento (CEE) n.º 1722/89 da Comissão, de 16 de Junho de 1989, que institui uma taxa compensatória na importação de tomates originários da Bulgária .....	32
Regulamento (CEE) n.º 1723/89 da Comissão, de 16 de Junho de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .....	33
Regulamento (CEE) n.º 1724/89 da Comissão, de 16 de Junho de 1989, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas .....	35
Regulamento (CEE) n.º 1725/89 da Comissão, de 16 de Junho de 1989, relativo aos pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Junho de 1989 no sector do leite e dos produtos lácteos .....	39

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1711/89 DO CONSELHO**

de 14 de Junho de 1989

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de polpas de damasco originárias da Turquia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4115/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia <sup>(1)</sup>, prevê, no seu anexo, a abertura pela Comunidade de um contingente pautal comunitário anual de 90 toneladas com direito nulo para as polpas de damasco originárias da Turquia; que o referido contingente foi aberto até 30 de Junho de 1989 pelo Regulamento (CEE) nº 1539/88 <sup>(2)</sup>; que é, portanto, aconselhável abrir esse contingente pautal pela quantidade acima indicada para o período compreendido entre 1 de Julho de 1989 e 30 de Junho de 1990;

Considerando que, o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 1059/88, de 28 de Março de 1988, que fixa o regime aplicável ao comércio da Grécia com a Turquia <sup>(3)</sup>; que o Conselho adoptou igualmente o Regulamento (CEE) nº 2573/87, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a Tunísia e a Turquia <sup>(4)</sup>;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da

Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que convém não prever a repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque, no volume contingentado, das quantidades que correspondem às suas necessidades, nas condições e de acordo com um processo a determinar; que esse modo de gestão requer uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume contingentário e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, estando o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes sacadas pela referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. De 1 de Julho de 1989 a 30 de Junho de 1990, o direito aduaneiro aplicável à importação na Comunidade dos produtos a seguir designados, originários da Turquia, é suspenso ao nível e no limite indicados do seguinte contingente pautal comunitário.

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0204	ex 2008 50 91	Polpas de damascos sem adição de álcool nem de açúcar em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	90	0

<sup>(1)</sup> JO nº L 380 de 31. 12. 1986, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 4. 6. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 104 de 23. 4. 1988, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.

2. No âmbito desse contingente pautal, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão direitos aduaneiros calculados nos termos das disposições do Acto de Adesão e do Regulamento (CEE) n.º 2573/87.

#### *Artigo 2.º*

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para o produto abrangido pelo presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume contingentário de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume contingentário.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume contingentário, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Junho de 1989.

#### *Artigo 3.º*

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os saques que tenham efectuado em aplicação do artigo 2.º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão o livre acesso ao contingente, tanto quanto o saldo do volume do contingente o permita.

3. Os Estados-membros procederão à imputação das importações do produto em questão nos seus saques, à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento do contingente é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no n.º 3.

#### *Artigo 4.º*

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações do produto em questão efectivamente imputadas ao contingente.

#### *Artigo 5.º*

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente a fim de assegurarem a observância do presente regulamento.

#### *Artigo 6.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1989.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. SOLBES

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1712/89 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1213/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Junho de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Junho de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	36,26	126,68
0712 90 19	36,26	126,68
1001 10 10	60,64	186,63 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 90	60,64	186,63 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	35,73	124,30
1001 90 99	35,73	124,30
1002 00 00	63,32	124,25 <sup>(3)</sup>
1003 00 10	53,90	121,62
1003 00 90	53,90	121,62
1004 00 10	44,96	92,48
1004 00 90	44,96	92,48
1005 10 90	36,26	126,68 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	36,26	126,68 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	54,40	134,08 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	53,90	8,02
1008 20 00	53,90	5,73 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	53,90	0,00 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	53,90	0,00
1101 00 00	65,71	188,72
1102 10 00	103,35	188,65
1103 11 10	107,63	302,91
1103 11 90	69,15	202,01

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1713/89 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1989

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1213/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Junho de 1989;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Junho de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9
0709 90 60	0	0	0	0,70
0712 90 19	0	0	0	0,70
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0,70
1005 90 00	0	0	0	0,70
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0



**REGULAMENTO (CEE) Nº 1714/89 DA COMISSÃO****de 16 de Junho de 1989****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1219/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2699/88 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1619/89 <sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 2699/88 aos preços de oferta e às cotações desta data, de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 27.

<sup>(6)</sup> JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 13.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Junho de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Portugal	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86	ACP ou PTOM (1) (2)	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (2)
1006 10 21	—	—	145,18	297,57
1006 10 23	—	197,49	128,06	263,32
1006 10 25	—	197,49	128,06	263,32
1006 10 27	—	197,49	128,06	263,32
1006 10 92	—	—	145,18	297,57
1006 10 94	—	197,49	128,06	263,32
1006 10 96	—	197,49	128,06	263,32
1006 10 98	—	197,49	128,06	263,32
1006 20 11	—	—	182,38	371,96
1006 20 13	—	246,86	160,97	329,15
1006 20 15	—	246,86	160,97	329,15
1006 20 17	—	246,86	160,97	329,15
1006 20 92	—	—	182,38	371,96
1006 20 94	—	246,86	160,97	329,15
1006 20 96	—	246,86	160,97	329,15
1006 20 98	—	246,86	160,97	329,15
1006 30 21	13,05	—	236,30	496,46
1006 30 23	12,97	404,66	257,89	539,55
1006 30 25	12,97	404,66	257,89	539,55
1006 30 27	12,97	404,66	257,89	539,55
1006 30 42	13,05	—	236,30	496,46
1006 30 44	12,97	404,66	257,89	539,55
1006 30 46	12,97	404,66	257,89	539,55
1006 30 48	12,97	404,66	257,89	539,55
1006 30 61	13,90	—	252,01	528,73
1006 30 63	13,90	433,80	276,85	578,40
1006 30 65	13,90	433,80	276,85	578,40
1006 30 67	13,90	433,80	276,85	578,40
1006 30 92	13,90	—	252,01	528,73
1006 30 94	13,90	433,80	276,85	578,40
1006 30 96	13,90	433,80	276,85	578,40
1006 30 98	13,90	433,80	276,85	578,40
1006 40 00	0	—	33,02	72,04

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) n.º 486/85 e do Regulamento (CEE) n.º 551/85.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

NB: Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 3294/86 da Comissão (JO n.º L 304 de 30. 10. 1986, p. 25).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1715/89 DA COMISSÃO****de 16 de Junho de 1989****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1219/89 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º;

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2700/88 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1620/89 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.

2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 30.

<sup>(4)</sup> JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 15.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Junho de 1989, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	6	7	8	9
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1716/89 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1989

que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,Considerando que, no sector do arroz, foram fixadas taxas de conversão agrícolas específicas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1621/89 <sup>(6)</sup>; que estas taxas de conversão devem ser alteradas por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3521/88 <sup>(8)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3153/85 estabeleceu as modalidades de cálculo dos montantes compensatórios monetários; que as taxas de câmbio à vista, verificadas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3153/85, durante o período compreendido entre 7 e 13 de Junho de 1989 em relação à peseta espanhola e à dracma grega conduzem, por força do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1677/85, à alteração das taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis à Espanha e à Grécia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3294/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.<sup>(4)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25.<sup>(6)</sup> JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 17.<sup>(7)</sup> JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.<sup>(8)</sup> JO nº L 307 de 12. 11. 1988, p. 28.

## ANEXO

## Taxa de conversão agrícola específica para o arroz

[Regulamento (CEE) nº 3294/86]

1 ECU =	48,2869	FB
=	2,34113	DM
=	8,93007	Dkr
=	199,394	Dra
=	150,049	Pta
=	7,85183	FF
=	0,873900	£IRL
=	1 693,30	Lit
=	2,63785	Hfl.
=	0,745954	£UK

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1717/89 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1989

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor grande originárias de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre<sup>(1)</sup> alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 3005/88<sup>(3)</sup>, (CEE) nº 3175/88<sup>(4)</sup>, (CEE) nº 3552/88<sup>(5)</sup> e (CEE) nº 4078/88<sup>(6)</sup> do Conselho, determinam a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que, não havendo dotações disponíveis, o direito aduaneiro preferencial será restabelecido na falta de preços de mercado durante seis dias úteis sucessivos a partir da aplicação efectiva da medida;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1550/89 da Comissão<sup>(7)</sup> fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão<sup>(8)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3556/88<sup>(9)</sup>, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime, é conveniente aplicar no cálculo dos preços na importação:

- para as moedas que são mantidas entre si no interior de um desvio máximo instantâneo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(11)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das cotações de câmbio à vista relativamente a cada uma dessas moedas, verificada no decurso de um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente atrás referido;

Considerando que para os rosas de flor grande, originárias de Marrocos, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3552/88 foi suspenso pelo Regulamento (CEE) nº 1330/89 da Comissão<sup>(12)</sup>;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 relativas à inexistência de cotações durante seis dias úteis sucessivos, estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo às rosas de flor grande originárias de Marrocos; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para as importações de rosas de flor grande originárias de Marrocos (códigos NC ex 0603 10 11 ex 0603 10 51) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 3552/88.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1989.

<sup>(1)</sup> JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.<sup>(2)</sup> JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 271 de 1. 10. 1988, p. 7.<sup>(4)</sup> JO nº L 283 de 18. 10. 1988, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 2.<sup>(6)</sup> JO nº L 359 de 28. 12. 1988, p. 8.<sup>(7)</sup> JO nº L 151 de 3. 6. 1989, p. 32.<sup>(8)</sup> JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.<sup>(9)</sup> JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.<sup>(10)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(11)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(12)</sup> JO nº L 133 de 17. 5. 1989, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1989.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---



**REGULAMENTO (CEE) Nº 1718/89 DA COMISSÃO**

de 16 de Junho de 1989

**relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1870/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após uma decisão relativa à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu ao PAM 1 805 toneladas de leite em pó desnatado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comuni-

dade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária <sup>(4)</sup>; que é necessário precisar nomeadamente os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO I

## LOTES A e B

1. Acções nºs (1): 261/89 e 262/89 — decisão da Comissão de 3. 3. 1989
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : World Food Programme, via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma, (telex : 626675 WFP I)
4. Representante do beneficiário (2) : ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : lote A : Tunísia ; lote B : Marrocos
6. Produto a mobilizar :
  - lote A : leite em pó desnatado vitaminado
  - lote B : leite em pó desnatado
7. Características e qualidade da mercadoria (3) (4) (5) : lote A : ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 4 (pontos I.1.B.1 a I.1.B.3); lote B : ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (pontos I.1.A.1 e I.1.A.2)
8. Quantidade total : 1 805 toneladas
9. Número de lotes : 2 (A : 805 toneladas ; B : 1 000 toneladas)
10. Acondicionamento e marcação : 25 kg ; lote A : ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, pp. 4 e 6 (pontos I.1.B.4. e I.1.B.4.3); lote B : ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto I.1.A.3)  
Inscrições complementares na embalagem : ver anexo II e : JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 6 (ponto I.1.B.5) — lote A ; JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto I.1.A.4) — lote B
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
  - lote A : O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
  - lote B : O fabrico do leite em pó desnatado deve ser efectuado após a atribuição do fornecimento
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15 a 25. 7. 1989
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas (6) : às 12 horas do dia 3. 7. 1989
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data limite do prazo para a apresentação das propostas : às 12 horas do dia 10. 7. 1989
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 22. 7 a 1. 8. 1989
  - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 20 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. Endereço para o envio das propostas :

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi, 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (7) : restituição aplicável em 30. 5. 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1476/89 da Comissão (JO nº L 146 de 30. 5. 1989, p. 14)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) A pedido do beneficiário, o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (<sup>3</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (<sup>4</sup>) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no n.º 4, alínea a), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, de preferência:
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
  - ou por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
    - 2350132,
    - 2361097,
    - 2350130,
    - 2362005.
- (<sup>5</sup>) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 (JO n.º L 210 de 1. 8. 1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (<sup>6</sup>) Certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado, a partir de leite pasteurizado proveniente de animais saudáveis, em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que durante os noventa dias que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente.
- (<sup>7</sup>) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Designación del lote Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation du lot Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale du lot (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
A	805		WFP	Tunisie	Action n° 261/89 / Tunisie 0340800 / LEP / Action du programme alimentaire mondial / Tunis
B	1 000		WFP	Maroc	Action n° 262/89 / Maroc 0259201 / LEP / Action du programme alimentaire mondial / Casablanca

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1719/89 DA COMISSÃO**

de 16 de Junho de 1989

relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1870/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após uma decisão relativa à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu ao PAM 7 405 toneladas de leite em pó desnatado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comuni-

dade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária<sup>(4)</sup>; que é necessário precisar nomeadamente os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título de ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO I

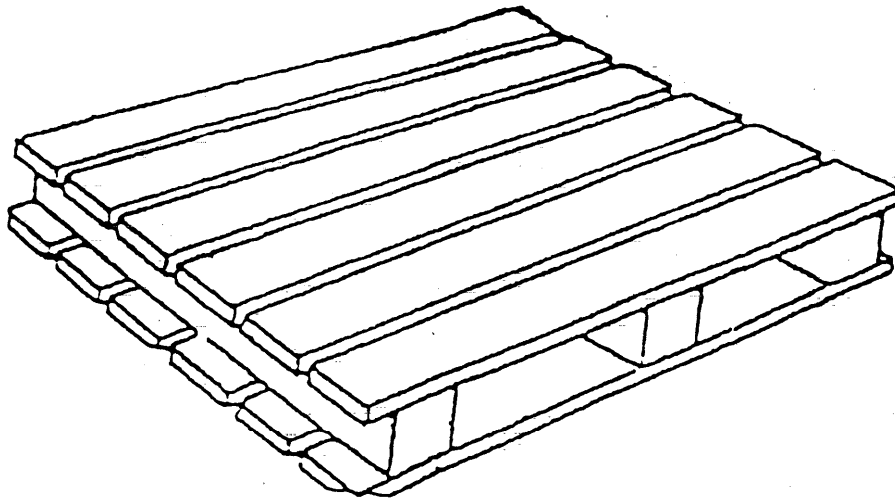
LOTES A — B — C — D — E — F — G — H — I — J — K — L — M — N e O

1. **Acções nºs** (1): ver anexo II — decisão da Comissão de 3. 3. 1989
2. **Programa**: 1989
3. **Beneficiário**: World Food Programme, via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma, Telex: 626675 WFP I
4. **Representante do beneficiário** (2): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: ver anexo II
6. **Produto a mobilizar**: leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria**: ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 4, pontos I.1. B. 1 a I.1. B. 3. Lotes A a H e L a O: (2) (7) (8). Partes I.1 e I.2: (2) (7) (8) (9). Parte I.3: (2) (8) (7) (9). Lote K: (2) (7) (8) (10)
8. **Quantidade total**: 7 405 toneladas
9. **Número de lotes**: 14. Ver anexo II
10. **Acondicionamento e marcação**: 25 kg e ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 4 e 6, pontos I.1.B.4 e I.1.B.4.3., lotes C, D, E, G, H e I em paletes (11)  
Inscrições complementares na embalagem: ver anexo II e JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 6, ponto I.1.B.5
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade  
O fabrico do leite desnatado em pó e a incorporação das vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 15 a 25. 7. 1989
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas** (4): às 12 horas do dia 3. 7. 1989
21. **Em caso de segundo concurso**:
  - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: às 12 horas do dia 10. 7. 1989
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 22. 7 a 1. 8. 1989
  - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas**:

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (5): restituição aplicável em 30. 5. 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1476/89 da Comissão (JO nº L 146 de 30. 5. 1989, p. 14)

## Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) A pedido do beneficiário, o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (3) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (4) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
  - ou por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
    - 2350132,
    - 2361097,
    - 2350130,
    - 2362005.
- (5) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 (JO nº L 210 de 1.8.1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (6) Acção nº 272/89: Deve ser fornecido um certificado relativo a radiações em que se declare que « a remessa foi submetida a ensaios para detecção de contaminação por radionuclídeos, e considerada própria para o consumo humano ».
- (7) Certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado, a partir de leite pasteurizado proveniente de animais saudáveis, em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que durante os noventa dias que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente.
- (8) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
- (9) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado em língua inglesa atestando que o leite em pó desnatado não contém gordura de porco [« certificate stating dried skimmed milk does not contain any pork fat (lard) »]. A enviar com os documentos de embarque.
- (10) Certificado de análise e qualidade, que enumere as especificações técnicas do produto, emitido por uma entidade oficial do país de origem.
- (11) Acondicionamento do leite em pó desnatado em paletes:
- Sacos de 25 kg a fornecer numa paleta recuperável de duas faces, não reversível, com ripas proeminentes, conforme desenho, com as seguintes dimensões:
- 1 m × 1,2 m (cerca de um terço da parte inferior da paleta deve ser de madeira):
- estrado superior: 22 mm de espessura,
  - estrado inferior: 22 mm de espessura,
  - blocos: 95 × 95 mm,
- 40 sacos a colocar sobre as paletes, ligados entre si e embalados num filme retráctil de plástico de 150 microns de espessura, com 3 fitas exteriores de nylon em cada direcção para garantir a segurança do conjunto quando movimentado.



ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Designación del lote Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation du lot Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale du lot (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheden van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	Accion nº Aktion nr. Maßnahme Nr. Δράση αριθ. Action No Action nº Azione n. Maatregel nr. Acção nº	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
A	225		WFP	252/89	Mauritius	Action No 252/89 / Mauritius 0051103 / DSE / Action of the World Food Programme / Port Louis
B	400	B1 : 200	WFP	253/89	Cabo Verde	Acção nº 253/89 / Cabo Verde 0239403 / Acção do Programa Alimentar Mundial / Mindelo
		B2 : 200	WFP	254/89	Cabo Verde	Acção nº 254/89 / Cabo Verde 0239403 / Acção do Programa Alimentar Mundial / Praia
C	710	C1 : 450	WFP	255/89	Yemen, AR	Action No 255/89 / Yemen 0261301 / DSE / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Hodeidah
		C2 : 260	WFP	256/89	Yemen, AR	Action No 256/89 / Yemen 0261301 / DSE / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Hodeidah
D	465	D1 : 50	WFP	257/89	Yemen, PDR	Action No 257/89 / Yemen 0226502 / DSE / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Aden
		D2 : 100	WFP	258/89	Yemen, PDR	Action No 258/89 / Yemen 0304200 / DSE / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Aden
		D3 : 315	WFP	259/89	Yemen, PDR	Action No 259/89 / Yemen 0245302 / DSE / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Aden
E	150		WFP	260/89	Somalia	Action No 260/89 / Somalia 0372900 / DSE / Action of the World Food Programme / Mogadishu



Designación del lote Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation du lot Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale du lot (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	Accion nº Aktion nr. Maßnahme Nr. Δράση αριθ. Action No Action nº Azione n. Maatregel nr. Acção nº	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
F	165	F1 : 60	WFP	263/89	Moçambique	Acção nº 263/89 / Moçambique 0238203 / Acção do Programa Alimentar Mundial / Maputo
		F2 : 60	WFP	264/89	Moçambique	Acção nº 264/89 / Moçambique 0238203 / Acção do Programa Alimentar Mundial / Beira
		F3 : 30	WFP	265/89	Moçambique	Acção nº 265/89 / Moçambique 0238203 / Acção do Programa Alimentar Mundial / Nacala
		F4 : 15	WFP	266/89	Moçambique	Acção nº 266/89 / Moçambique 0238203 / Acção do Programa Alimentar Mundial / Beira in transit to Lichinga, Moçambique
G	250		WFP	267/89	Lebanon	Action No 267/89 / Lebanon 0052402 / DSE / Action of the World Food Programme / Beirut
H	465	H1 : 80	WFP	268/89	Burundi	Action No 268/89 / Burundi 0304700 / LEP / Don de la Communauté économique européenne / Action du programme alimentaire mondial / Dar-Es-Salaam en transit vers Bujumbura, Burundi (!)
		H2 : 385	WFP	269/89	Uganda	Action No 269/89 / Uganda 0241701 / DSE / Action of the World Food Programme / Mombasa / In transit to Torodo, Uganda
I	513	I1 : 240	WFP	270/89	Pakistan	Action No 270/89 / Pakistan 0245100 / DSE / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Karachi
		I2 : 173	WFP	271/89	Pakistan	Action No 271/89 / Pakistan 0245100 / DSE / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Karachi
		I3 : 100	WFP	272/89	Nepal	Action No 272/89 / Nepal 0070902 / DSE / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Calcutta / In transit to Birganj, Nepal

Designación del lote Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation du lot Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale du lot (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	Accion nº Aktion nr. Maßnahme Nr. Δράση αριθ. Action No. Action nº Azione n. Maatregel nr. Acção nº	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
K	169	K1: 59	WFP	273/89	Bolivia	Acción Nº 273/89 / Bolivia 0280100 / Despachado por el programa mundial de alimentos / Arica / In transit to La Paz, Bolivia
		K2: 40	WFP	274/89	Bolivia	Acción Nº 274/89 / Bolivia 0280100 / Despachado por el programa mundial de alimentos / Arica / In transit to Sucre, Bolivia
		K3: 29	WFP	275/89	Bolivia	Acción Nº 275/89 / Bolivia 0279501 / Despachado por el programa mundial de alimentos / Antofagasta / In transit to Tupiza, Bolivia
		K4: 41	WFP	276/89	Bolivia	Acción Nº 276/89 / Bolivia 0279501 / Despachado por el programa mundial de alimentos / Arica / In transit to Cochabamba, Bolivia
L	478	L1: 49	WFP	277/89	Perú	Acción Nº 277/89 / Perú 0234101 / Despachado por el programa mundial de alimentos / Callao
		L2: 113	WFP	278/89	Perú	Acción Nº 278/89 / Perú 0234101 / Despachado por el programa mundial de alimentos / Matarani
		L3: 58	WFP	279/89	Perú	Acción Nº 279/89 / Perú 0249201 / Despachado por el programa mundial de alimentos / Callao
		L4: 200	WFP	280/89	Perú	Acción Nº 280/89 / Perú 0249201 / Despachado por el programa mundial de alimentos / Matarani
		L5: 58	WFP	281/89	Perú	Acción Nº 281/89 / Perú 0249201 / Despachado por el programa mundial de alimentos / Salaverry
M	966	M1: 341	WFP	282/89	Perú	Acción Nº 282/89 / Perú 0234101 / Despachado por el programa mundial de alimentos / Callao
		M2: 421	WFP	283/89	Perú	Acción Nº 283/89 / Perú 0234101 / Despachado por el programa mundial de alimentos / Matarani
		M3: 204	WFP	284/89	Perú	Acción Nº 284/89 / Perú 0234101 / Despachado por el programa mundial de alimentos / Salaverry

Designación del lote Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation du lot Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale du lot (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheden van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	Accion nº Aktion nr. Maßnahme Nr. Δράση αριθ. Action No Action nº Azione n. Maatregel nr. Acção nº	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
N	827	N1 : 200	WFP	285/89	Brasil	Acção nº 285/89 / Brasil 0279400 / Acção do Programa Alimentar Mundial / Recife
		N2 : 372	WFP	286/89	Brasil	Acção nº 286/89 / Brasil 0273200 / Acção do Programa Alimentar Mundial / Belém
		N3 : 135	WFP	288/89	Brasil	Acção nº 288/89 / Brasil 0254000 / Acção do Programa Alimentar Mundial / Vitória Esp. SA
		N4 : 120	WFP	289/89	Ecuador	Acción Nº 289/89 / Ecuador 0234101 / Despachado por el programa mundial de alimentos / Guayaquil
O	1 622	1 622	WFP	287/89	Brasil	Acção nº 287/89 / Brasil 0273200 / Acção do Programa Alimentar Mundial / Recife

(1) Y un punto negro de un diámetro mínimo de 30 cm.

(1) Og en sort plet på mindst 30 cm i diameter.

(1) Und ein schwarzer Punkt mit einem Durchmesser von mindestens 30 cm.

(1) και μαύρο σημείο διαμέτρου το λιγότερο 30 cm.

(1) And a black dot at least 30 cm in diameter.

(1) Et un point noir d'au moins 30 cm de diamètre.

(1) E un punto nero di almeno 30 cm di diametro.

(1) En een zwarte stip van ten minste 30 cm diameter.

(1) E um ponto negro de pelo menos 30 cm de diâmetro.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1720/89 DA COMISSÃO****de 16 de Junho de 1989****que revoga o Regulamento (CEE) nº 1261/89, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios com destino a determinados países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1219/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, para o arroz, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do respectivo montante <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1261/89 da Comissão <sup>(4)</sup>, abriu um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios com destino a determinados países terceiros;

Considerando que a recente evolução dos preços do arroz nos mercados dos Estados-membros produtores permite o

desenvolvimento normal do mercado do arroz até ao final da campanha de comercialização de 1988/1989; que, além disso, as previsões do balanço para a exportação do arroz para países terceiros foram atingidas; que se revela, portanto, oportuno encerrar o concurso acima mencionado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1261/89.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO nº L 126 de 9. 5. 1989, p. 14.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1721/89 DA COMISSÃO**

de 16 de Junho de 1989

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino não desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) nº 1456/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3º do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada detida pelos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87<sup>(4)</sup>, previu a possibilidade da aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem importantes reservas de carne não desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que existem mercados em determinados países terceiros para os produtos em questão; que é conveniente pôr esta carne à venda, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os quartos dianteiros provenientes das existências de intervenção podem ter sofrido, em certos casos, várias manipulações; que, a fim de contribuir para a boa apresentação e comercialização desses quartos, parece oportuno autorizar, em condições precisas, a reembalagem desses quartos;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3182/88<sup>(6)</sup>;

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1456/89<sup>(8)</sup>; que é conveniente alargar o anexo do dito regulamento incluindo as menções a introduzir;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1456/89 da Comissão devia ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Proceda-se à venda de parte das existências de intervenção de carne de bovino não desossada detidas por certos organismos de intervenção.

Estas carnes são destinadas a serem exportadas.

Sob reserva das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2539/84.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão<sup>(9)</sup> não se aplica a esta venda. Todavia, as autoridades competentes podem autorizar que os quartos dianteiros e traseiros com osso cuja embalagem estiver rasgada ou suja sejam, sob seu controlo e antes da sua apresentação para expedição na estância aduaneira de partida, munidos de uma nova embalagem do mesmo tipo.

2. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(6)</sup> JO nº L 283 de 18. 10. 1988, p. 13.

<sup>(7)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 144 de 27. 5. 1989, p. 21.

<sup>(9)</sup> JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

3. Só são consideradas as ofertas que chegarem, o mais tardar, no dia 7 de Junho de 1989, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

4. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

#### *Artigo 2º*

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos cinco meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

#### *Artigo 3º*

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 10 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 160 ecus por 100 quilogramas.

#### *Artigo 4º*

No anexo, parte I, do Regulamento (CEE) nº 569/88, « Produtos destinados a serem exportados no próprio estado », é acrescentado o ponto 44 que se segue, bem como a nota de pé-de-página :

« 44. Regulamento (CEE) nº 1721/89 da Comissão, de 16 de Junho de 1989, relativo à venda no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por alguns organismos de intervenção e destinada a ser exportada (44).

(44) JO nº L 168 de 17. 6. 1989, p. 27 »

#### *Artigo 5º*

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 1456/89

#### *Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — ANNEX I — ANNEXE I —  
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

- Categoría A: Canales de animales jóvenes sin castrar de menos de dos años,  
Categoría C: Canales de animales machos castrados.  
Kategori A: Slagtekroppe af unge ikke kastrerede handyr på under to år,  
Kategori C: Slagtekroppe af kastrerede handyr.  
Kategorie A: Schlachtkörper von jungen männlichen nicht kastrierten Tieren von weniger als 2 Jahren,  
Kategorie C: Schlachtkörper von männlichen kastrierten Tieren.  
Κατηγορία Α: Σφάγια νεαρών μη ευνουχισμένων αρρένων ζώων κάτω των 2 ετών,  
Κατηγορία C: Σφάγια ευνουχισμένων αρρένων ζώων.  
Category A: Carcasses of uncastrated young male animals of less than two years of age,  
Category C: Carcasses of castrated male animals.  
Catégorie A: Carcasses de jeunes animaux mâles non castrés de moins de 2 ans,  
Catégorie C: Carcasses d'animaux mâles castrés.  
Categoria A: Carcasse di giovani animali maschi non castrati di età inferiore a 2 anni,  
Categoria C: Carcasse di animali maschi castrati.  
Categorie A: Geslachte niet-gecastreerde jonge mannelijke dieren van minder dan 2 jaar oud,  
Categorie C: Geslachte gecastreerde mannelijke dieren.  
Categoria A: Carcaças de jovens animais machos não castrados de menos de dois anos,  
Categoria C: Carcaças de animais machos castrados.

Precio mínimo expresado en ecus por 100 kg — Mindestpreiser i ECU/100 kg — Mindestpreise,  
ausgedrückt in ECU/100 kg — Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά 100 kg — Minimum  
prices expressed in ecus per 100 kg — Prix minimaux exprimés en écus par 100 kg — Prezzi minimi  
espressi in ECU per 100 kg — Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per 100 kg — Preço mínimo expresso  
em ECU por 100 kg

BELGIQUE/BELGIË :

- *Quartiers avant, découpe droite à 8 côtes, provenant des :*  
— *Voorvoeten, recht afgesneden op 8 ribben, afkomstig van :*  
Catégorie A, classes U, R et O / Categoria A, klassen U, R en O / Catégorie C, classes R  
et O / Categoria C, klassen R en O 130,00

DANMARK

- *Forfjerdinger, udskåret med 5 ribben, idet slag og bryst bliver siddende på  
forfjerdinger, af :*  
Kategori A, klasse R og O / Kategori C, klasse R og O 130,00  
— *Forfjerdinger, lige udskåret med 8 ribben, af :*  
Kategori A, klasse R og O / Kategori C, klasse R og O 130,00

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

- *Vorderviertel, auf 8 Rippen geschnitten, stammend von :*  
Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 130,00  
— *Vorderviertel, auf 5 Rippen geschnitten, mit Dünning am Vorderviertel eingeschlossen,  
stammend von :*  
Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 130,00

ESPAÑA

- *Cuartos delanteros, corte recto a 8 costillas, provenientes de :*  
Categoría A, clases U, R y O 130,00  
— *Cuartos delanteros, corte recto a 5 costillas, incluida la falda, provenientes de :*  
Categoría A, clases U, R y O 130,00

FRANCE

- *Quartiers avant, découpe à 5 côtes, caparaçons faisant partie du quartier avant,  
provenant des :*  
Catégorie A, classes U, R et O / Catégorie C, classes U, R et O 130,00  
— *Quartiers avant, découpe droite à 10 côtes, provenant des :*  
Catégorie A, classes U, R et O 130,00

IRELAND

- *Forequarters, straight cut at 10th rib, from :*  
Category C, classes U, R and O 130,00  
— *Forequarters, cut at fifth rib, with thin flank included in the forequarter, from :*  
Category C, classes U, R and O 130,00

## ITALIA

- *Quarti posteriori, taglio a 8 costole, detto pistola, provenienti da:*  
Categoria A, classi U, R e O 130,00
- *Quarti posteriori, taglio a 5 costole, detto pistola, provenienti da:*  
Categoria A, classi U, R e O 130,00

## NEDERLAND

- *Voorvoeten, afgesneden op 5 ribben, waarbij de flank, de platte ribben en de naborst aan de voorvoet vastzitten, afkomstig van:*  
Categorie A, klasse R 130,00
- *Voorvoeten, recht afgesneden op 8 ribben, afkomstig van:*  
Categorie A, klasse R 130,00

## UNITED KINGDOM

## A. Great Britain

- *Forequarters, straight cut at 10th rib, from:*  
Category C, classes U and R 130,00
- *Forequarters, cut at fifth rib, with thin flank included in the forequarter, from:*  
Category C, classes U and R 130,00

## B. Northern Ireland

- *Forequarters, straight cut at 10th rib, from:*  
Category C, classes U, R and O 130,00
- *Forequarters, cut at fifth rib, with thin flank included in the forequarter, from:*  
Category C, classes U, R and O 130,00



*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II —  
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses  
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli  
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de  
intervenção

- BELGIQUE/BELGIË :** Office belge de l'économie et de l'agriculture  
rue de Trèves 82  
1040 Bruxelles  
Tél. 02 / 230 17 40, télex 24076 OBEA BRU B, 65567 OBEA BRU B, telefax  
02 / 230 25 33
- Belgische Dienst voor Bedrijfs-  
leven en Landbouw  
Trierstraat 82  
1040 Brussel
- DANMARK :** Direktoratet for Markedsordningerne  
EF-Direktoratet  
Frederiksborggade 18  
DK-1360 København K  
tlf. (01) 15 41 30, telex 15137 DK, telefax 01 926 948
- BUNDESREPUBLIK  
DEUTSCHLAND** Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)  
Referat 313 — Adickesallee 40  
D-6000 Frankfurt am Main 18  
Tel. (06 11) 55 04 61 / 55 05 41, Telex 411 156 / 411 727  
Tel. 0 69 / 15 64 (0) 7 04 / 7 05, Telefax 069-1 564 651, Teletext 6 990 732
- ESPAÑA :** SENPA (Servicio Nacional de Productos Agrarios)  
Calle Beneficencia 8  
28004 Madrid  
Teléfonos : 2 22 29 61, 2 22 91 20, 2 21 65 30.
- FRANCE :** OFIVAL  
Tour Montparnasse  
33, avenue du Maine  
75755 Paris Cedex 15  
Tél. 45 38 84 00, Téléx 26 06 43
- IRELAND :** Department of Agriculture and Food  
Agriculture House  
Kildare Street  
Dublin 2  
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78  
Telex 4280 and 5118
- ITALIA :** Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)  
via Palestro 81  
I-00185 Roma  
Tel. 47 49 91  
Telex 61 30 03
- NEDERLAND :** Ministerie van Landbouw en Visserij  
Voedselvoorzienings- en verkoopbureau (VIB)  
Burg. Kessenplein 3  
Postbus 960  
6430 AZ Hoensbroek  
Tel. 045 / 23 83 83, telefax 045 / 22 27 35, telex 56396
- UNITED KINGDOM :** Intervention Board for Agricultural Produce  
Fountain House  
2 Queens Walk  
Reading RG1 7QW  
Berkshire  
Tel. (0734) 58 36 26  
Telex 848 302

**REGULAMENTO (CEE) N.º 1722/89 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Junho de 1989**  
**que institui uma taxa compensatória na importação de tomates originários da**  
**Bulgária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1119/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 27.º,

Considerando que no n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) n.º 674/89 da Comissão, de 16 de Março de 1989, que fixa os preços de referência dos tomates relativamente à campanha de 1989 <sup>(3)</sup>, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 99,96 ecus par 100 quilogramas de peso líquido para o mês de Junho de 1989;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2118/74 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento

(CEE) n.º 3811/85 <sup>(5)</sup>, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados; que é conveniente afectar estas taxas, se for caso disso, do coeficiente fixado no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 291/89;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos tomates originários da Bulgária se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos tomates;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no n.º 1, último parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1676/85 do Conselho <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1636/87 <sup>(7)</sup>,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Na importação de tomates (código 0702 00) originários da Bulgária será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 25,68 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO n.º L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 118 de 29. 4. 1988, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 73 de 17. 3. 1989, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO n.º L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO n.º L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO n.º L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1723/89 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Junho de 1989**  
**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao**  
**açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2336/88<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1702/89<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2336/88 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 203 de 28. 7. 1988, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO nº L 166 de 16. 6. 1989, p. 26.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Junho de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	29,87 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	29,87 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	29,87 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	29,87 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	33,10
1701 99 10	33,10
1701 99 90	33,10 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1724/89 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Junho de 1989**  
**que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1225/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1595/89<sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1442/89 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1705/89<sup>(8)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1442/89 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições

à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de 1989/1990 ainda não foi fixado; que o montante de ajuda para a campanha de 1989/1990 foi calculado provisoriamente com base num abatimento de 3,44 ecus por 100 quilogramas para as sementes de colza e de nabita, e de 11,55 ecus por 100 quilogramas para as sementes de girassol,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão<sup>(9)</sup> constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho<sup>(10)</sup> para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho<sup>(11)</sup> para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1989/1990, relativamente à colza, à nabita e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 17 de Junho de 1989, para se ter em consideração a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 157 de 9. 6. 1989, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

<sup>(7)</sup> JO nº L 143 de 26. 5. 1989, p. 25.

<sup>(8)</sup> JO nº L 166 de 16. 6. 1989, p. 32.

<sup>(9)</sup> JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

<sup>(10)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

<sup>(11)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

## ANEXO I

## Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (1)	2º período 8 (1)	3º período 9 (1)	4º período 10 (1)	5º período 11 (1)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,580	1,170	1,170	1,170	1,170	1,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	20,960	17,275	17,529	17,059	16,670	16,970
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R F da Alemanha (DM)	49,88	41,17	41,76	40,67	39,76	40,67
— Países Baixos (Fl)	55,66	45,57	46,24	45,00	43,97	44,94
— UEBL (FB/Flux)	1 012,09	834,16	846,42	823,73	804,94	819,43
— França (FF)	153,73	130,07	132,07	128,37	125,32	127,64
— Dinamarca (Dkr)	183,59	154,27	156,54	152,34	148,86	151,54
— Irlanda (£ Irl)	17,098	14,477	14,699	14,288	13,948	14,206
— Reino Unido (£)	12,701	11,214	11,367	10,964	10,671	10,740
— Itália (Lit)	33 279	28 662	29 078	28 216	27 559	27 843
— Grécia (Dr)	2 445,90	2 689,57	2 690,60	2 543,29	2 462,99	2 381,17
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	89,44	178,89	178,89	178,89	178,89	178,89
— num outro Estado-membro (Pta)	3 202,36	2 674,69	2 700,92	2 616,31	2 557,40	2 563,91
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 491,55	3 956,62	3 986,45	3 873,56	3 797,57	3 736,22

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (¹)	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)	5º período 11 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,080	3,670	3,670	3,670	3,670	3,670
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	23,460	19,775	20,029	19,559	19,170	19,470
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R F da Alemanha (DM)	55,78	47,07	47,66	46,57	45,66	46,57
— Países Baixos (Fl)	62,28	52,16	52,83	51,59	50,57	51,54
— UEBL (FB/Flux)	1 132,81	954,87	967,14	944,44	925,66	940,15
— França (FF)	172,69	149,32	151,31	147,62	144,57	146,88
— Dinamarca (Dkr)	205,70	176,59	178,86	174,66	171,19	173,87
— Irlanda (£ Irl)	19,208	16,619	16,841	16,430	16,090	16,348
— Reino Unido (£)	14,388	12,967	13,121	12,718	12,425	12,493
— Itália (Lit)	37 366	32 844	33 261	32 399	31 741	32 026
— Grécia (Dr)	2 835,95	3 138,04	3 139,06	2 991,76	2 911,46	2 829,64
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	474,98	561,13	561,13	561,13	561,13	561,13
— num outro Estado-membro (Pta)	3 587,89	3 056,93	3 083,16	2 998,55	2 939,64	2 946,15
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	470,02	480,01	480,01	480,01	480,01	480,01
— num outro Estado-membro (Esc)	4 961,57	4 436,62	4 466,46	4 353,56	4 277,58	4 216,22

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7	2º período 8 (1)	3º período 9 (1)	4º período 10 (1)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>					
— Espanha	5,170	5,170	6,890	6,890	6,890
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	21,088	21,088	18,032	18,032	18,032
<b>2. Ajudas finais:</b>					
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em (2):</b>					
— R F da Alemanha (DM)	50,28	50,28	43,03	43,04	43,04
— Países Baixos (Fl)	56,05	56,05	47,57	47,57	47,57
— UEBL (FB/Flux)	1 018,27	1 018,27	870,71	870,71	870,71
— França (FF)	153,34	153,34	135,32	135,32	135,32
— Dinamarca (Dkr)	184,27	184,27	161,03	161,03	161,03
— Irlanda (£ Irl)	17,053	17,053	15,060	15,060	15,060
— Reino Unido (£)	12,410	12,410	11,519	11,460	11,460
— Itália (Lit)	33 230	33 230	29 866	29 784	29 784
— Grécia (Dr)	2 251,42	2 189,55	2 682,52	2 621,35	2 621,35
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>					
— em Espanha (Pta)	797,28	797,28	1 053,45	1 053,45	1 053,45
— num outro Estado-membro (Pta)	3 273,92	3 273,92	2 989,61	2 973,38	2 973,38
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 175,04	6 171,39	5 780,57	5 755,39	5 755,39
— num outro Estado-membro (Esc)	6 018,11	6 014,55	5 633,66	5 609,12	5 609,12
<b>3. Ajudas compensatórias:</b>					
— em Espanha (Pta)	3 228,61	3 228,61	2 944,21	2 927,98	2 927,98
<b>4. Ajudas especiais:</b>					
— em Portugal (Esc)	6 018,11	6 014,55	5 633,66	5 609,12	5 609,12

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

(2) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0260760.

## ANEXO IV

## Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10	5º período 11
DM	2,074490	2,070650	2,066870	2,063570	2,063570	2,054400
Fl	2,336420	2,332750	2,329090	2,325770	2,325770	2,316520
FB/Flux	43,447000	43,427100	43,403900	43,384200	43,384200	43,297000
FF	7,034480	7,033920	7,033440	7,032850	7,032850	7,030400
Dkr	8,069900	8,069270	8,070960	8,072200	8,072200	8,086910
£Irl	0,776105	0,775766	0,775937	0,775907	0,775907	0,776298
£	0,669517	0,672050	0,674747	0,677228	0,677228	0,684344
Lit	1 504,65	1 508,72	1 512,73	1 516,01	1 516,01	1 526,12
Dr	178,12800	181,88400	184,54900	187,22700	187,22700	194,23300
Esc	172,68800	173,68900	174,63900	175,68100	175,68100	178,78300
Pta	133,97000	134,58400	135,19800	135,82900	135,82900	137,59700



## REGULAMENTO (CEE) Nº 1725/89 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1989

relativo aos pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Junho de 1989 no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha provenientes da Comunidade dos Dez <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 419/89 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que, com base no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, a Comissão recebeu, durante os dez primeiros dias de Junho de 1989, a comunicação dos pedidos de certificados MCT no sector do leite e dos produtos lácteos; que é conveniente adoptar as disposições necessárias quanto à aceitação dos referidos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Junho de 1989 e comunicados à Comissão, serão aceites para as quantidades que constam dos pedidos afectados do coeficiente abaixo indicado no que respeita aos seguintes produtos e às categorias referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 606/86:

Código NC	Designação das mercadorias	Coeficiente
ex 0401	Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados:	
ex 0403	— Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 litros	0,00732
	— Outros	1,00000
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas do leite	0,00386
ex 0406	Queijos:	
	— Categoria 1: <i>Emmental, gruyère</i>	0,61433
	— Categoria 2: Queijos de pasta salpicada	0,58299
	— Categoria 3: Queijos fundidos	0,00617
	— Categoria 4: <i>Parmigiano reggiano, grana padano</i>	0,62578
	— Categoria 5: <i>Havarti</i> (60 % de matérias gordas)	0,00786
	— Categoria 6: <i>Edam em bolas, gouda</i>	0,00990
	— Categoria 7: Queijos de pasta mole com cura completa provenientes de leite de vaca	0,00638
	— Categoria 8: <i>Cheddar, chester</i>	0,00438
	— Categoria 9: Outros	0,00793

<sup>(1)</sup> JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.<sup>(4)</sup> JO nº L 49 de 21. 2. 1989, p. 10.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---